

**O**  
**ICMS**  
**e a**  
**Legislação**  
**Aduaneira**  
**na**  
**IMPORTAÇÃO**

© Antonio Carlos Valim de Camargo – Reprodução parcial ou total proibida, sob as penas da lei autoral

## **ANTONIO CARLOS VALIM DE CAMARGO**

- Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP.
- Especialização em Direito Tributário pela PUC
- Advogado e Assessor de empresas.
- Sócio-diretor de Valim de Camargo Advocacia.
- Fiscal de Rendas aposentado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
- Integrou a Consultoria Tributária e a equipe de Instrutores da Escola Fazendária.
- Instrutor da FISCOSoft
- Lecionou "Legislação Aduaneira" na Faculdade de Comércio Exterior do Inst. Metodista de Ensino Superior.
- Autor dos livros: "*Guia do ICMS no Comércio Exterior*" e "*Guia do ICMS nos Serviços de Transporte*".
- Conferencista e palestrante.

## Conteúdo Programático

- Fluxograma da Importação: passo a passo na operação. O ICMS e o transporte no Trânsito Aduaneiro.
- Despacho Aduaneiro nas Zonas primária e secundária. A Declaração de Importação, Desembarço aduaneiro – modalidades
- A Valoração Aduaneira. A Parametrização e seus canais. Efeitos dos “canais verde e cinza” no momento do pagamento do ICMS.
- Contribuintes e Responsáveis: pessoas físicas e pessoas jurídicas. Obrigações do depositários. Solidariedade tributária
- Problemas da territorialidade. Aspectos da guerra fiscal. A posição dos Tribunais Superiores .
- Análise do PROTOCOLO 23/09: SP e ES (FUNDAP)
- Importação para revenda (ou não) em outro Estado. Importador de outro Estado em SP. Importação por Conta e Ordem de Terceiro e Importação por Encomenda.
- Tributos federais e o ICMS. O cálculo "por dentro".
- Despesas aduaneiras que integram ou não a base de cálculo.
- Importação financiada. Contratos de câmbio. Efeitos do “Dumping”.
- Prazos de recolhimento do ICMS. Prorrogações e parcelamento.
- Formas e prazos de recolhimento do imposto. O recolhimento por conta gráfica.
- Base de cálculo e alíquota: cheias e reduzidas. Planilhas de cálculos.
- Casos de exoneração. Erro no recolhimento, conseqüências. Tratamento do crédito. O pagamento do ICMS com crédito acumulado.
- Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal complementar. Erros na emissão. Os Códigos Fiscais da Operação - CFOPs.
- Desonerações: a Guia de Liberação (Portaria CAT 59/07). Como obter desonerações por meio de convênios.
- Perda, roubo e destruição da mercadoria importada.
- ICMS nos serviços de transporte. Transporte interno e interestadual: estudo de casos.

### ICMS E OS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS :

- “DRAWBACK”: modalidades suspensão (obrigações do importador), isenção, solidário, intermediário e o interno ou “verde-amarelo”. Modalidades sujeitas ao ICMS.
- Depósito Alfandegado Certificado – DAC Artigo 449
- Trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro, entreposto industrial (RECOF E RESEX) – RICMS Art 450-A.
- Admissão temporária. “LEASING” Internacional/Arrendamento mercantil.
- Regime de Tributação Simplificada – Importação via “courier” (porta a porta).

**A MAIS COMPLETA APOSTILA, COM MAIS DE 180 NOTAS EXPLICATIVAS E MAIS DE 20 QUADROS SINÓPTICOS PARA ESTUDO DE CASOS**

© Antonio Carlos Valim de Camargo – Reprodução parcial ou total proibida, sob as penas da lei autoral.

## SUMÁRIO

### DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO ICMS RELACIONADOS COM AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

**DO IMPOSTO: Artigos 1º ao 8º**

Fato Gerador – Incidência - Benefícios fiscais - Da não-incidência - Da isenção:

**DA SUJEIÇÃO PASSIVA: Artigos 9º ao 19**

Contribuinte - Responsável -Do Estabelecimento - Do Cadastro de Contribuintes :

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL : Artigos 36 ao 58**

Do Local da Operação ou da Prestação - Do Cálculo do Imposto -Da Base de Cálculo..(*Taxa Cambial*)  
- Da Alíquota - Do Lançamento

**DO CRÉDITO DO IMPOSTO: Artigos 63 ao 68**

Da Não-Cumulatividade – Dos Outros Créditos (*Pagamento indevido, Arrendamento Mercantil*) - Do Estorno do Crédito (*Perda, Roubo, Perecimento*) - Da Manutenção do Crédito

**CRÉDITO ACUMULADO: Artigos 71 ao 79**

Da Formação do Crédito Acumulado - Da Compensação do Imposto com Crédito Acumulado  
Da Liquidação de Débito Fiscal com Crédito Acumulado

**PAGAMENTO: Artigo 115**

Do Pagamento por Guia de Recolhimentos Especiais

**DOCUMENTOS FISCAIS - DA NOTA FISCAL: Artigos 125 ao 182**

Da Nota Fiscal (*na Importação e na Exportação*) - Da Nota Fiscal (*Número de Vias*) - Da Emissão da Nota Fiscal na Entrada - Da Emissão da Nota Fiscal na Entrada (*Bem Importado*) - Da Nota Fiscal de Produtor (*Exportação*) - Das Disposições Aplicáveis a Todos os Documentos Fiscais

**DISPOSIÇÕES SOBRE O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – Artigos 205, 206, 206-A, 206-B**

**SERVIÇO INTERESTADUAL DE TRANSPORTE (iniciado em SP) – Artigo 316**

**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF) –Art, 327-A**

**DIFERIMENTO ICMS NA IMPORTAÇÃO: Artigos 352-A, 391**

**EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Artigo 396**

**DA INDUSTRIALIZAÇÃO NO EXTERIOR : Artigo 401**

Da Industrialização no Exterior (*Retorno de Exportação Temporária*)

**DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS - Artigo 411**

**REGIME ESPECIAL SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO - ART. 450-C**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES : Artigo 528**

Da multa moratória

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA: Artigo 529**

Da comunicação ao fisco

**JUROS DE MORA: Artigo 565**

Taxas de juros

**DO PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL: Artigo 570**

ICMS devido no desembaraço aduaneiro

**DA CONTAGEM DE PRAZOS: Artigo 596**

Para pagamento em agências bancárias findo o expediente

**DO REGIME ESPECIAL – Artigo 605**

Medidas para o cumprimento das obrigações tributárias

**DOS CÓDIGOS DA NBM/SISTEMA HARMONIZADO: Artigo 606**

Suas alterações e o tratamento tributário pelo ICMS

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: Artigo 17** Suspende o diferimento, enquanto vigora a isenção do Art. 41 do Anexo I (insumos agropecuários) ; **Artigo 29** – Dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações internas que aponta.

## DOS ANEXOS DO RICMS

**ANEXO I** – PRINCIPAIS ISENÇÕES Artigo 22 : *Drawback* - Artigo 37 : Hipóteses Diversas - Artigo 39 : Retorno de Exportação

**ANEXO II** – PRINCIPAIS CASOS DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

**ANEXO V** – CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES – CEFOP NA IMPORTAÇÃO

**ANEXO XV** – TRANSPORTE DE ENCOMENDA AÉREA POR EMPRESA DE *COURIER*

### ALGUNS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Portaria CAT 59/07 Procedimentos relacionados com a Isenção e Guia de recolhimento.
- Decisão Normativa CAT 04/08 – Considerações sobre a redução de base de cálculo o art. 12 do Anexo do RICMS e Conv. ICMS/ 52/91 e mudanças na classificação fiscal do produto.

### DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

- O problema do cálculo do PIS E COFINS e o ICMS provisório
- Drawback suspensão para MP – PI – ME importados e drawback verde-amarelo para produtos nacionais – Solução de Consulta federal.

### QUADROS SINÓPTICOS

- -- Fato Gerador ICM/ICMS no Código Tributário Nacional
- – Fluxograma da Importação
- -- ICMS: hipóteses de incidência na Constituição Federal/88
- – Desembarço Aduaneiro : modalidades e definição
- -- Desembarço Aduaneiro : modalidades na legislação aduaneira
- – O Regime Aduaneiro de Drawback e o ICMS
- – RECOF Reg.Ad. de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado
- -- Regime Ad. de Admissão Temporária
- – Regime de Exportação Temporária: retorno com ou sem valor acrescido
- -- Desembarço para Consumo e ICMS: julgados do STJ
- -- Desembarço para Consumo e ICMS: nova corrente jurisprudencial no STF
- – Local da Operação na Lei Complementar 57/96
- -- Questões de Territorialidade : entrada simbólica
- -- Questões de Territorialidade : Estudo de 8 casos
- -- Importação por conta e ordem de terceiro na ótica da Trading fundapiana
- – Importação por conta e ordem de terceiro à luz da legislação do ICMS
- – Importação por encomenda
- – Base de cálculo : despesas aduaneiras, câmbio; frete gratuito
- -- Valor aduaneiro: métodos de valoração
- – Base de cálculo e o *antidumping*
- – Base de Cálculo (cheia e reduzida) com ICMS “por dentro”
- – Elementos da Nota Fiscal no RICMS 1 e 2
- -- O ICMS nos serviços de transporte – estudo de casos.

### ATENÇÃO

O INTEIRO TEOR DAS RESPOSTAS A CONSULTAS FORMULADAS À CONSULTORIA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA, APONTADAS NAS NOTAS DE RODAPÉ PODERÁ SER OBTIDO NO “SITE “ POSTO FISCAL ELETRÔNICO – “Respostas da Consultoria Tributária” [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br)

**ALGUMAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS  
RELATIVAS AO ICMS NO COMÉRCIO EXTERIOR**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

(.....)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 33**, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 33**, de 2001)

-II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003**)

Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

VII – instituir impostos sobre:

(.....)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”.<sup>1</sup>

Artigo 151 – É vedado à União:

(.....)

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(.....)

Artigo 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(.....)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações

---

<sup>1</sup> Redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 3/93

se iniciem no exterior;<sup>2</sup>  
(.....)

§ 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(.....)

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 33, de 11/12/2001)*;<sup>3</sup>

(.....)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

(.....)

XII – Cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar o local da operação para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

---

<sup>2</sup> Redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 3/93

<sup>3</sup> STJ - Incide ICMS sobre importação de equipamento destinado a compor ativo. Após a EC 33/01, o Tribunal passou a considerar que contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, ainda que destinadas ao consumo próprio ou ao ativo permanente do estabelecimento, no caso, equipamento médico. REsp 1068579. A base constitucional do ICMS na importação – ver Resposta à Consulta 104/95. Ver neste trabalho quadro sinóptico “Importação por conta e ordem de terceiro

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;<sup>4</sup>

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.<sup>5</sup>

(.....)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(.....)

Artigo 34 – O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores .....<sup>6</sup>

(.....)

§ 3º – Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º – As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º – Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

(.....)

§ 8º – Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, “b”, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, de 16 de setembro de 1996 (PRINCIPAIS DISPOSITIVOS SOBRE O ASSUNTO)

Art. 2º – (.....)

§ 1º – O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;<sup>7</sup>

II – sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.<sup>8</sup>

§ 2º – A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

---

<sup>4</sup> Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

<sup>6</sup> Data da Promulgação: 05.10.88 -vigência do Sistema Tributário Nacional: 01.03.89

<sup>7</sup> A base constitucional do ICMS na importação – ver Resposta à Consulta 104/95

<sup>8</sup> TRANSPORTE OU COMUNICAÇÃO

Art. 3º – O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados ou serviços;

Parágrafo único – Equipara-se às exportações de que trata o inciso II a saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação para o exterior, com destino a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive “tradings”;
- b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
- c) outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 4º – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial...

Parágrafo único – É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadorias do exterior, ainda que se destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas.

.....

Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado; ;<sup>9</sup>

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física<sup>10</sup>

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

§ 1º – O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

(.....)

---

<sup>9</sup> Veja Respostas às Consultas 1.152/91, 864/97;865/77;277/98 e 371/98

<sup>10</sup> No STJ quando a importação é realizada por empresa intermediária A que adquire bens no exterior e depois entrega as mercadorias a outra empresa B em outro Estado, o Tribunal entende que a real importadora é a destinatária (empresa B) das mercadorias importadas, a despeito de a entrada física dessas mercadorias ter ocorrido em estabelecimento da empresa A localizado em outro Estado. Assim o ICMS devido na importação deve ser recolhido ao Estado onde se localiza o estabelecimento do importador (empresa B), que é aquele a quem se destinam as mercadorias importadas. **RESP 941.930-BA**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em **9/12/2008**. Precedentes citados: REsp 749.364-RJ, DJ 21/6/2007; REsp 376.918-RJ, DJ 25/4/2006.

§ 3º – Para efeito desta Lei Complementar estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividade em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I – Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

(.....)

Art. 12 – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(.....)

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV – da transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;<sup>11</sup>

(.....)

VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;

(.....)

IX – do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

(.....)

§ 2º – Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável por seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante do pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:<sup>12</sup>

(.....)

V – na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:<sup>13</sup>

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI – na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

VII – no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas

---

<sup>11</sup> VEJA ARTIGO 11, § 1º

<sup>12</sup> Ver RICMS Art. 39

<sup>13</sup> Base de Cálculo na Importação - ver Resposta à Consultas 253/92; 227/93. Base de calc. reduzida: 72/92 ; 335/92;1.202/92; 109/93; 321/92